

## LEI COMPLEMENTAR Nº 439, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

*Dispõe sobre a instituição e a definição de normas de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona Especial de Interesse Social – Zeis Moura Brasil, em conformidade com a Lei Complementar n.º 62, de 2 de fevereiro de 2009 (PDPFor), e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Consideram-se Zonas Especiais de Interesse Social – Zeis as porções do território, de propriedade pública ou privada, destinadas prioritariamente à promoção da regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais predominantemente de baixa renda existentes e consolidados, conforme Lei Complementar n.º 62/2009, Lei Complementar n.º 236/2017 e Lei federal n.º 10.257/2001, estando sujeitas a critérios especiais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo dispostos nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** São diretrizes da política de habitação e regularização fundiária que orientam as Zonas Especiais de Interesse Social – Zeis tipo 1:

I — democratização do acesso à terra urbana e à moradia digna a todos os habitantes da cidade e, em especial, à população de baixa renda, com melhoria das condições de habitabilidade e acessibilidade, preservação ambiental, qualificação dos espaços urbanos e oferta de serviços públicos;

II — articulação entre a política de habitação e regularização fundiária e as demais políticas setoriais na efetivação de políticas públicas inclusivas, com atenção especial aos grupos sociais vulneráveis;

III — cumprimento da função socioambiental da terra urbana, de forma a produzir lotes urbanizados e novas habitações em locais adequados do ponto de vista

**PALÁCIO DO BISPO**

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



urbanístico e ambiental, proporcionando a redução progressiva do déficit e da inadequação habitacional;

IV — respeito às normas e aos princípios de proteção dos direitos humanos e fundamentais, em especial o direito social à moradia, garantindo a adequação cultural, social, econômica, ambiental e urbanística da política habitacional;

V — indução da utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, a fim de garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade urbana;

VI — estímulo à produção, por parte da iniciativa privada, de habitação voltada para o mercado popular, prioritariamente em zonas dotadas de infraestrutura;

VII — diversificação das formas de acesso à habitação de interesse social, prioritariamente em zonas dotadas de infraestrutura;

VIII — estabelecimento de normas especiais de urbanização, edificação, uso e ocupação do solo para a eficaz implementação dos programas de regularização fundiária e urbanística de assentamentos constituídos por população de baixa renda;

IX — estímulo ao desenvolvimento e à utilização de processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade construtiva, a adequação ambiental, a acessibilidade e a redução dos custos da produção habitacional;

X — inibição de novas ocupações irregulares nas áreas de preservação, recuperação e interesse ambiental, mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

XI — implementação de programas integrados de recuperação urbano-ambiental das áreas não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

XII — consideração, para fins de realização do cadastro de programas e planos da política habitacional, do número de famílias, e não de imóveis, presentes nos assentamentos ocupados por população de baixa renda;

XIII — consideração, nos programas habitacionais, do atendimento às famílias diagnosticadas como sendo moradoras de rua e das famílias que possuam pessoas com deficiência;

XIV — estímulo à fiscalização no sistema habitacional, em parceria com os próprios beneficiários, garantia de alternativas habitacionais para a população



removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação e preservação ambiental e intervenções urbanísticas, com a participação das famílias na tomada de decisões, e reassentamento prioritário em locais próximos às áreas de origem do assentamento;

XV — captação de recursos financeiros junto aos setores público e privado para o impulso da política de habitação e regularização fundiária;

XVI — fortalecimento de processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à política de habitação e regularização fundiária, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisões;

XVII — articulação entre os diversos atores do setor público, em suas diversas esferas, o setor privado, as universidades, os movimentos sociais e a sociedade civil organizada, a fim de desenvolver alternativas sustentáveis de regularização fundiária e provisão habitacional.

**Art. 3º** A demarcação e a classificação da Zeis Moura Brasil, no âmbito do Município de Fortaleza, são aquelas disciplinadas na Lei Complementar municipal n.º 76/2010, na Lei Complementar municipal n.º 62/2009 (Plano Diretor Participativo de Fortaleza), na Lei Complementar n.º 236/2017 (Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) e nas suas posteriores alterações.

**Art. 4º** As diretrizes e as conceituações referentes ao planejamento e à execução de programas que visem à construção de Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP serão objeto de lei.

*Parágrafo único.* Fica autorizado, no âmbito da Zeis Moura Brasil, o desenvolvimento de Programas Habitacionais de Interesse Social – HIS e de Habitação de Mercado Popular – HMP nas áreas não edificadas, não utilizadas ou subutilizadas, cujos critérios serão definidos em normativa específica a ser editada pelo Poder Executivo municipal, que, no caso de construção em Zeis, deverá considerar as especificidades de seu território.

## TÍTULO II

### DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

#### CAPÍTULO I

#### DO PARCELAMENTO DO SOLO

#### PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



## Seção I

### Do Uso do Solo

**Art. 5º** Na Zeis Moura Brasil, será admitido o uso residencial, o uso misto e o uso não residencial, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Aplicam-se aos territórios das Zeis as formas de parcelamento e reparcelamento previstas na Lei Complementar n.º 236/2017, no que lhe for aplicável, de acordo com as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º Compete ao Município avaliar o impacto causado pelas atividades desenvolvidas no interior das Zeis, proibindo aquelas consideradas danosas à saúde e à segurança dos moradores.

**Art. 6º** As edificações existentes até a publicação desta Lei Complementar, para efeito de regularização fundiária, ficam dispensadas de atender aos parâmetros usuais, desde que asseguradas as mínimas condições de habitabilidade e que atendam aos seguintes parâmetros:

I — índice de aproveitamento (IA):

- a) básico de 2,0;
- b) mínimo de 0,5;
- c) máximo de 2,0.

II — altura máxima da edificação – 6m (seis metros);

III — dimensões mínimas do lote:

- a) testada – 3m (três metros);
- b) área – 18m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados).

**Art. 7º** As edificações que não atendam aos parâmetros mínimos definidos no artigo anterior existentes até a data de publicação desta Lei Complementar devem ter asseguradas melhorias habitacionais por meio de intervenções conversadas e planejadas com os moradores, nos moldes do plano urbanístico do Pirf, em processo participativo acompanhado pelo Conselho Gestor da Zeis Moura Brasil, sendo oferecida assistência técnica gratuita, nos termos da Lei federal n.º 11.888/2008 e



estratégias da Lei municipal n.º 8.918/2004, pelo poder público, de forma a assegurar sua permanência.

§ 1º As edificações citadas no *caput* deste artigo poderão ser alvo de regularização edilícia, desde que não acarrete riscos aos moradores e à sociedade e que sejam garantidas as condições mínimas de habitabilidade, definidas por meio de laudo técnico no qual deverão constar as intervenções de reforma e adequação necessárias, avaliadas em diálogo com os moradores.

§ 2º Não sendo possível garantir condições mínimas de habitabilidade, será facultada aos moradores a realocação ou, em último caso, o reassentamento em unidade habitacional dentro do polígono da Zeis ou no raio de 3km deste, necessariamente respeitando a dignidade, a proteção e a segurança das pessoas envolvidas, por meio de processo de solução negociada com a comunidade, sob mediação do Conselho Gestor da Zeis Moura Brasil, sendo possível a permanência para fins de moradia, ainda que o lote esteja irregular em relação aos parâmetros definidos por esta Lei Complementar, até efetivação definitiva da solução acordada.

**Art. 8º** Após a publicação desta Lei Complementar, os terrenos ou os lotes a serem edificados ou ocupados devem atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I — taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento);

II — taxa de ocupação de 80% (oitenta por cento), vedada a existência de subsolo;

III — índice de aproveitamento (IA):

a) básico de 2,0;

b) mínimo de 0,5;

c) máximo de 2,0.

IV — altura máxima da edificação:

a) em vias inferiores à via local reduzida – 6m (seis metros);

b) em via local reduzida ou superior – 12m (doze metros).

V — dimensões do lote:

a) testada mínima – 4m (quatro metros);



- b) área mínima – 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- c) área máxima – 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

*Parágrafo único.* As edificações para fins de reassentamento, no âmbito do plano integrado de regularização fundiária da Zeis Moura Brasil, que venham a ser executadas após a publicação desta Lei Complementar deverão atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I — taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento);

II — taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) para todos os usos, vedada a existência de subsolo;

III — índice de aproveitamento (IA):

- a) 1,8 para uso residencial e misto;
- b) 1,0 para os demais usos.

IV — altura máxima da edificação:

- a) em vias inferiores à via local reduzida – 2 (dois) pavimentos;
- b) em via local reduzida ou superior – 4 (quatro) pavimentos.

V — recuos:

- a) frente – opcional;
- b) lateral – opcional, sendo possível encostar nas laterais, desde que observadas as condições mínimas de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- c) fundos – obrigatório, sendo de, no mínimo, 2m (dois metros).

VI — dimensões mínimas do lote:

- a) testada – 4m (quatro metros);
- b) área – 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).



## Seção II

### Do Uso Residencial

**Art. 9º** O uso residencial deverá ser predominante e preferencial em toda a área da Zeis Moura Brasil, respeitando-se suas especificidades.

**Art. 10.** Serão beneficiadas com a regularização fundiária na modalidade REURB-S as famílias com renda mensal que não ultrapasse 3 (três) salários mínimos, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei específica.

**Parágrafo único.** Para fins de regularização fundiária, somente será permitido o cadastro de um único imóvel residencial por Cadastro de Pessoa Física – CPF, incluído no cadastro único dos programas habitacionais de Fortaleza, conforme Lei municipal n.º 9.120/2006, desde que o beneficiário não possua nenhum outro imóvel, a qualquer título, em seu nome ou já tenha possuído nos últimos 5 (cinco) anos.

**Art. 11.** Será admitida, em caráter excepcional, a regularização de habitações em que se configure o uso misto, desde que resguardada a função principal para fins de uso residencial, a ser avaliada em processo de cadastramento socioeconômico realizado por equipe técnica da Secretaria de Habitação ou do órgão responsável pela titulação da posse, com acompanhamento do Conselho Gestor da Zeis Moura Brasil.

§ 1º As habitações que configurarem uso misto, por ocasião da regularização fundiária, terão seus títulos emitidos como uso residencial, respeitando-se o percentual de 70% (setenta por cento) para o uso habitacional.

§ 2º O uso misto de que trata o *caput* será concedido por meio de autorização de uso misto que será expedida pelo Município, desde que a atividade comercial ou a prestação de serviços seja realizada pelo próprio morador ou membro da família para fins de garantia de sua renda familiar, obedecidas as diretrizes desta Lei Complementar.

## Seção III

### Do Uso Não Residencial

**Art. 12.** O uso não residencial, à exceção daquele citado no inciso III deste artigo, será desenvolvido exclusivamente por moradores da Zeis Moura Brasil, fazendo-se necessária a comprovação de que sua utilização destina-se ao sustento da família, e poderá ser:

**PALÁCIO DO BISPO**

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



I — comercial: comércio varejista (CV) e comércio e serviços múltiplos (CSM);

II — serviços: serviços bancários e afins (SB), hospedagem (H), prestação de serviços (PS), serviço de alimentação e lazer (SAL), serviço pessoal (SP), serviços de oficinas e especiais (SOE), serviço de educação (SE), serviços de saúde (SS), serviços de utilidade pública (SUP) e comércio e serviço múltiplos (CSM);

III — institucional: equipamento para atividade administrativa governamental (EAG), equipamento para atividades de defesa e segurança (EDS), equipamento para atividade cultural e lazer (ECL), equipamento para atividade religiosa (EAR) e equipamento para venda de artigos diversificados em caráter permanente (EVP);

IV — industrial: indústria adequada ao meio urbano (IA), cuja autorização deverá ser precedida da realização de estudos prévios;

V — urbo-agrário: agropecuária (AGR).

§ 1º Os imóveis com uso exclusivamente não residencial cuja atividade realizada se enquadre nesta Lei Complementar e desde que os detentores de sua posse a exerçam de forma mansa e pacífica, até a publicação desta Lei Complementar, poderão ser objeto de regularização fundiária.

§ 2º Excepcionalmente, para os casos enquadrados nas disposições do parágrafo primeiro retro, será permitida a acumulação, em um mesmo CPF, de um título para imóvel de fim não residencial com outro de fim residencial.

§ 3º A destinação futura de imóveis objeto de regularização fundiária para exclusivo uso não residencial dependerá de estudo socioeconômico a ser realizado por técnicos especializados, com anuência do Conselho Gestor da Zeis Moura Brasil, competindo ao Município, desde que atendidas as especificidades desta Lei Complementar, a expedição de autorização de uso, vedada a cumulação de dois imóveis não residenciais por CPF.

§ 4º Para fins de classificação das atividades, será utilizada a tabela constante do Anexo Único desta Lei Complementar e, no que couber, o Anexo 5 da Lei Complementar n.º 236/2017.

**Art. 13.** Para efeito de adequação do uso, na Zeis Moura Brasil, nos casos omissos, será utilizada, como parâmetro, a tabela 6.4 do Anexo 6 da Lei Complementar n.º 236/2017, no que puder ser aplicável.

#### PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



## Seção IV

### Do Reparelamento e Remembramento

**Art. 14.** Aplicam-se à Zeis Moura Brasil as conceituações de loteamento, desmembramento e reparcelamento disciplinadas na Lei Complementar n.º 236/2017.

*Parágrafo único.* Nos casos de reparcelamento, desmembramento ou desdobro, o lote mínimo deverá ser de 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), devendo-se observar os seguintes parâmetros;

- I — área verde – 10%;
- II — testada máxima da quadra, em metros – 200;
- III — testada mínima da quadra, em metros – 30;
- IV — área mínima do lote, em m<sup>2</sup> – 60;
- V — área máxima do lote, em m<sup>2</sup> – 150;
- VI — testada mínima do lote, em metros – 4.

**Art. 15.** Nenhum remembramento pode resultar em lotes maiores que 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), exceto em empreendimento de habitação de interesse social para realocação ou reassentamento de famílias oriundas da Zeis Moura Brasil, por ocasião de intervenção urbanística, nos termos do seu plano integrado de regularização fundiária, ou destinados a usos institucionais.

**Art. 16.** Os lotes de dimensões inferiores ao permitido, nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, poderão ser aproveitados para os seguintes fins:

- I — complemento da área dos lotes vizinhos, nos moldes do plano integrado de regularização fundiária desta Zeis, desde que o somatório final das áreas não exceda o máximo definido nesta Lei Complementar; ou
- II — conversão ou incorporação a áreas públicas livres, institucionais ou do sistema viário.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA VIÁRIO

#### PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



**Art. 17.** Fica definida, em substituição, no que couber, ao Título V, Capítulo I – Do Sistema Viário, disposto na Lei Complementar n.º 236/2017, a classificação do sistema viário no âmbito da Zeis 1 Moura Brasil, conforme estipulado em seu plano integrado de regularização fundiária, da seguinte forma:

I — Via Local Pedonal – são vias internas à Zeis Moura Brasil, com dimensões mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e máximas de 3,00m (três metros) e geometria que possibilite a implantação de infraestrutura adequada às dimensões da via, de modo a evitar interrupções, cuja função primordial é permitir acesso a pedestres e veículos não motorizados;

II — Vias Compartilhadas – são vias internas à Zeis Moura Brasil, com dimensões mínimas de 3,00m (três metros) e máximas de 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) e geometria que possibilite a implantação de infraestrutura adequada às dimensões da via, de modo a evitar interrupções, com faixa de serviço de, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) em uma de suas laterais para implantação de mobiliário urbano, cuja função é a circulação preferencial de pedestres e veículos não motorizados, desde que resguardada pelo seu desenho a possibilidade de acesso local e eventual de veículos motorizados de pequeno porte aos lotes;

III — Via Tipo 01 – são vias internas à Zeis Moura Brasil, com dimensões mínimas de 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) e máximas de 11,00m (onze metros), com faixa de rolamento segregada da calçada por desnível em ambos os lados e faixa de serviço em uma de suas calçadas, cuja função primordial é permitir o acesso de pedestres e veículos de pequeno porte, motorizados ou não, aos serviços urbanos eventuais;

IV — Via Local Reduzida – são vias internas à Zeis Moura Brasil, com dimensão mínima de 11,00m (onze metros) e dimensão máxima de 14,00m (catorze metros), com faixa de rolamento segregada da calçada por desnível e faixa de serviço nas duas laterais, conforme o disposto no Anexo 3.2 da Lei Complementar n.º 236/2017, cuja função primordial é permitir o acesso de pedestres e veículos, motorizados ou não.

## CAPÍTULO III

### DA INFRAESTRUTURA

**Art. 18.** O projeto de urbanização da Zeis Moura Brasil deverá conter as soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, telefonia pública, pavimentação, arborização e paisagismo e mobiliário urbano, devendo aquele:

#### PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



I — ter comprovada sua eficiência pelos órgãos competentes do Município e pelas prestadoras de serviços urbanos; e

II — o sistema proposto deve interligar a rede interna da Zeis Moura Brasil com a rede pública.

*Parágrafo único.* Salvo quando, por razões técnicas, não houver possibilidade de integração entre a rede interna da Zeis Moura Brasil e a rede pública, mediante avaliação técnica realizada pelo Município ou pelas prestadoras de serviços urbanos, buscar-se-ão soluções alternativas e/ou mistas que se adaptem ao caso concreto.

### TÍTULO III

### DOS PARÂMETROS EDILÍCIOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIMENSÕES MÍNIMAS

**Art. 19.** Para as edificações de uso residencial, de uso misto e de uso não residencial já existentes na data da publicação desta Lei Complementar, para efeito de regularização fundiária, serão observadas as dimensões mínimas desta Lei Complementar, resguardando-se os critérios mínimos necessários ao resguardo da dignidade humana.

§ 1º As edificações citadas no *caput* deste artigo poderão ser alvo de regularização edilícia, desde que não acarrete riscos aos moradores e à sociedade e que sejam garantidas as condições mínimas de habitabilidade, definidas por meio de laudo técnico no qual deverão constar as intervenções de reforma e adequação necessárias, avaliadas em diálogo com os moradores, sendo oferecida assistência técnica gratuita, nos termos da Lei federal n.º 11.888/2008 e estratégias da Lei municipal n.º 8.918/2004, pelo poder público, de forma a assegurar sua permanência.

§ 2º As novas edificações de uso misto deverão ter área construída mínima para uso específico residencial de 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), respeitada a proporcionalidade de 70% (setenta por cento) de uso exclusivo residencial e 30% (trinta por cento) de uso não residencial.

#### CAPÍTULO II

#### DA TIPOLOGIA CONSTRUTIVA

#### PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



**Art. 20.** A utilização de materiais e métodos empregados na estrutura, na vedação, na cobertura e na pavimentação interna das edificações deverá observar as seguintes diretrizes:

I — é vedada a manutenção de moradias construídas com materiais improvisados, exercendo funções de estrutura, vedação, cobertura ou pavimentação, tais como taipa, restos de construção, lona, madeirite, chapas de zinco, plástico, papelão, entre outros, sendo necessária sua adaptação e/ou reconstrução, a partir da substituição por materiais adequados;

II — é exigida a pavimentação interna das edificações;

III — a existência de rincões, ainda que configurados a partir de telhados de edificações situadas em lotes distintos, somente será permitida mediante a utilização de calhas que recolham o volume de água pluvial, despejando-o, obrigatoriamente, na sarjeta ou na rede pública de drenagem.

### CAPÍTULO III

#### DOS CÔMODOS

**Art. 21.** A subdivisão de cômodos nas edificações residenciais deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I — o banheiro, que é obrigatório, deverá situar-se em ambiente individualizado dos demais, através de paredes de alvenaria, interno ou externo à edificação;

II — para o exercício das demais funções da residência – repouso, alimentação e serviços –, não se faz necessária a subdivisão de cômodos por meio de paredes ou divisórias, desde que a organização interna e a área do ambiente único permitam que se mantenha um bom nível de desempenho e salubridade das atividades citadas;

III — nas edificações mistas, será obrigatória a separação, através de paredes ou divisórias, entre a parte residencial e os demais usos, de forma a manter a sua independência e a organização física interna da edificação.

§ 1º Para as construções existentes na data da publicação desta Lei Complementar, identificada a impossibilidade de cumprimento das especificações disciplinadas neste artigo, o mínimo necessário à dignidade humana, o poder público deverá incluir a família em programa de melhoria habitacional, nos moldes do plano integrado de regularização fundiária, que aponte as soluções para fins de reforma, realocação ou reassentamento, este preferencialmente no âmbito da ZEIS Moura



Brasil, devendo tais intervenções serem conversadas e planejadas junto aos residentes do local, com assistência técnica gratuita, conforme a Lei federal nº 11.888/2008 e estratégias da Lei municipal nº 8.918/2004, necessariamente respeitando a dignidade, a proteção e a segurança das pessoas envolvidas, por meio de solução negociada com a comunidade, sob mediação do Conselho Gestor da Zeis Moura Brasil.

§ 2º Nas edificações residenciais existentes, os cômodos individualizados através de divisórias ou paredes de alvenaria deverão ter dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), à exceção dos banheiros, que deverão ter dimensão mínima de 1,00m (um metro) e área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

§ 3º Para novas edificações, as dimensões e as áreas mínimas dos compartimentos, assim como as condições, as dimensões e as áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, à ventilação e à insolação, deverão obedecer às condições de conforto ambiental, segurança, acessibilidade e salubridade estabelecidas nas normas técnicas oficiais.

## CAPÍTULO IV DO CONFORTO AMBIENTAL

**Art. 22.** De forma a garantir a salubridade interna das edificações, por meio de ventilação, iluminação e insolação, as seguintes normas e diretrizes de caráter edilício deverão ser observadas:

I — toda edificação deverá ter portas, janelas, cobogós, domos zenitais, entre outros;

II — as condições, as dimensões e as áreas mínimas para os vãos destinados à iluminação, à ventilação e à insolação deverão obedecer às condições de conforto ambiental, segurança, acessibilidade e salubridade estabelecidas nas normas técnicas oficiais;

III — os banheiros devem ter uma abertura de exaustão, ainda que zenital, ou uma solução mecânica de circulação de ar.

*Parágrafo único.* Identificada a impossibilidade de cumprimento das especificações disciplinadas neste artigo, o mínimo necessário à dignidade humana, o poder público deverá incluir a família em programa de melhoria habitacional, nos moldes do plano integrado de regularização fundiária, que aponte as soluções para



fins de reforma, realocação ou reassentamento, este preferencialmente no âmbito da Zeis Moura Brasil, devendo tais intervenções serem conversadas e planejadas junto aos residentes do local, com assistência técnica gratuita, conforme a Lei federal n.º 11.888/2008 e estratégias da Lei municipal n.º 8.918/2004, necessariamente respeitando a dignidade, a proteção e a segurança das pessoas envolvidas, por meio de solução negociada com a comunidade, sob mediação do Conselho Gestor da Zeis Moura Brasil.

## CAPÍTULO V

### DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS

**Art. 23.** As instalações hidrossanitárias e elétricas das áreas privativas deverão atender às seguintes disposições:

I — as edificações residenciais (ou mistas) deverão ter pontos de água referentes a uma pia, um chuveiro e um vaso sanitário, caso exista apenas uma pia, ela deverá estar obrigatoriamente fora do banheiro, de modo a possibilitar multiplicidade de usos;

II — o fornecimento de energia, por meio da rede pública, deverá estar ligado através de medidor individual e circuito independente;

III — a rede interna de energia deverá estar obrigatoriamente protegida, seja em eletrodutos embutidos nas paredes, seja em eletrodutos e/ou calhas aparentes, ou ainda no nível do telhado, neste caso, fixada ao madeiramento da coberta;

IV — nos cômodos individualizados da edificação, deverá haver, no mínimo, uma tomada elétrica e um ponto de iluminação;

V — as disposições não estabelecidas neste artigo deverão observar o disposto na Lei Complementar n.º 270/2019 – Código da Cidade.

*Parágrafo único.* Identificada a impossibilidade de cumprimento das especificações disciplinadas neste artigo, o mínimo necessário à dignidade humana, o poder público deverá incluir a família em programa de melhoria habitacional, nos moldes do plano integrado de regularização fundiária, que aponte as soluções para fins de reforma, realocação ou reassentamento, este preferencialmente no âmbito da Zeis Moura Brasil, devendo tais intervenções serem conversadas e planejadas junto aos residentes do local, com assistência técnica gratuita, conforme a Lei federal n.º 11.888/2008 e estratégias da Lei municipal n.º 8.918/2004, necessariamente respeitando a dignidade, a proteção e a segurança das pessoas envolvidas, por meio



de solução negociada com a comunidade, sob mediação do Conselho Gestor da Zeis Moura Brasil.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** As improvidas de caráter urbanístico ou edilício existentes na data de publicação da Lei Complementar serão regularizadas, desde que:

I — não acarretem riscos aos moradores e à sociedade; e

II — seja avaliada a situação do imóvel, onde se observarão os parâmetros definidos nesta Lei Complementar, sendo, ao final, expedido laudo técnico pelo órgão do Município.

*Parágrafo único.* O laudo de avaliação previsto no inciso II deste artigo fará constar as intervenções de reforma e adequação necessárias à adequação do imóvel, para negociação com os residentes.

**Art. 25.** Os imóveis situados em áreas de inundação, alagamento, desabamentos ou qualquer outro risco apontado deverão ser alvo de soluções mitigadoras conforme o plano integrado de regularização fundiária e, na impossibilidade, que apontem as soluções para fins de reforma, realocação ou reassentamento, este preferencialmente no âmbito da Zeis Moura Brasil, devendo tais intervenções serem conversadas e planejadas junto aos residentes do local, com assistência técnica gratuita, conforme a Lei federal n.º 11.888/2008 e estratégias da Lei municipal n.º 8.918/2004, pelo poder público, necessariamente respeitando a dignidade, a proteção e a segurança das pessoas envolvidas, por meio de processo de solução negociada com a comunidade, sob mediação do Conselho Gestor da Zeis Moura Brasil.

**Art. 26.** Os imóveis situados em áreas de preservação permanente, áreas de unidades de conservação sustentável e proteção de mananciais poderão ser alvo de regularização fundiária, desde que sejam realizados estudos técnicos legais, vedada a realização de ocupações posteriores à publicação desta Lei Complementar.

**Art. 27.** Para novas edificações dentro da Zeis Moura Brasil, quando da definição de recuos, deverá ser considerado o disposto para via local, conforme uso, nos termos do Anexo 8 da Lei Complementar n.º 236/2017 ou das suas posteriores alterações.



*Parágrafo único.* Em caso de novas edificações, por ocasião de realocação ou reassentamento no âmbito do Pirf, não será exigido recuo lateral, garantidas as condições mínimas de habitabilidade pelas normas vigentes, conforme parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar.

**Art. 28.** Qualquer intervenção urbana que venha afetar a poligonal da Zeis Moura Brasil ou que implique o reassentamento ou a realocação de alguma família deverá necessariamente ser realizada respeitando a dignidade, a proteção e a segurança das pessoas envolvidas, por meio de processo de solução negociada com a comunidade, sob mediação do Conselho Gestor e do Fórum da Zeis.

**Art. 29.** O Poder Executivo municipal, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, poderá celebrar convênios com os órgãos e as entidades federais e estaduais ou não governamentais, visando, dentre outros objetivos, à fiscalização, à aprovação de projetos e ao cumprimento das obrigações fixadas nesta Lei Complementar.

**Art. 30.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE OUTUBRO DE 2025.**

Evandro Sá Barreto Leitão  
**Prefeito Municipal de Fortaleza**



**ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA A  
LEI COMPLEMENTAR Nº 439, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025**

SUBGRUPOS DE USOS	CLASSE DAS ATIVIDADES													
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	PGV1	PGV2	PGV3	PGV4
R	A	P(1)	A	A	P(1)	I	A	A	P(1)	I				
CV	A	A	A								I	I	I	
CA	I	I									I	I	I	
INF	I	I	I	I	I						I	I	I	
CSM	A	A									I	I	I	
H	A	A									A			
OS	A	A	A	I							I			
SAL	A	A	A	A							A	A	A	
SP	A	A	A								I			
SOE	A	A	A	A	A									
SE	A	A									A	A		
SS	P(2)	P(2)	A	A	A						I	I	I	I
SUP	A	A	A	I										
SB	A	A									I	I	I	
IA	A	A	A	I	I	I								
II	I	I	I	I	I									
EAG	A													
EDS	A	P(3)												
ECL	A	A	A	A	I						I	I	I	
EAR	A	A	I								I	I	I	
EAI	I	I	I											
EVP	I	A	A											
EAT	I	I	I											
EM	I	I												
AGR	A	I												
EV				I										
PA				I	I									

Obs.: Para verificar a que subgrupo e classe cada atividade pertence, verificar Anexo 5 da Lei Complementar n. 236/2017.

LEGENDA			
A	Adequado	I	Inadequado
P	Permitido com Restrições		

RESTRICOES DE USO				
1	Adequada apenas em Vias Locais Especiais tipo B ou maior	2	As atividades listadas a seguir somente são adequadas em Vias locais Especiais tipo B ou maior: 85.14.61 - Serviço de Laboratório (Radiologia,	3 Adequada apenas a atividade 75.24.83 - Corpo de Bombeiros.

**PALÁCIO DO BISPO**

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



			Eletroterapia, Radioterapia e outros), 85.14.62 - Laboratório de análises clínicas e 85.20.01 - Serviços veterinários		
--	--	--	--	--	--

**OBSERVAÇÃO GERAL:** De acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n. 236/2017, a implantação das atividades deverá obedecer aos recuos e normas estabelecidos no seu Anexo 8. Se o empreendimento for inadequado à via da qual o terreno é limítrofe, serão aplicados os recuos e normas incidentes à via com classificação funcional imediatamente superior com adequação definida, exceto para Empreendimento de Habitação de Interesse Social.

#### PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3125 9100



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número NN5CDBQ5

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4811454 e código NN5CDBQ5

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

**ASSINADO POR:**

Assinado por: EVANDRO SA BARRETO LEITAO em 24/10/2025